



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001724-06.2011.815.0731

Origem : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autores : Evaldo da Silva Brito e outros
Advogada : Maria Luíza Suassuna Rezende
Réu : Estado da Paraíba
Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS CORRESPONSÁVEIS. DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

Tendo sido reconhecida a nulidade da citação dos corresponsáveis e decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 160/166, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, manejada por **Evaldo da Silva Brito, Evaldo da Silva Brito Junior e Luciana Amorim Brito de Andrade** em face do **Estado da Paraíba**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando nula a citação editalícia ocorrida nos autos, com relação aos corresponsáveis da empresa executada, e, por consequência, todos os atos posteriores à referida citação.

Posteriormente, os Embargos de Declaração de fls. 170/177 foram acolhidos para reconhecer a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Estadual no que pertine aos embargantes (Evaldo da Silva Brito, Evaldo da Silva Brito Junior e Luciana Amorim Brito de Andrade), fls. 188/190.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 208/209, opina pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO

Evaldo da Silva Brito, Evaldo da Silva Brito Junior e Luciana Amorim Brito de Andrade ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face do **Estado da Paraíba**, alegando, em síntese, a nulidade da citação editalícia realizada na Ação Executiva, já que não houve o exaurimento das demais modalidades de citação, bem como o transcurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação da executada.

O juízo de 1º grau declarou nula a citação editalícia ocorrida nos autos, com relação aos corresponsáveis da empresa executada, e, por consequência, todos os atos posteriores à referida citação, bem como reconheceu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Estadual no que pertine aos embargantes (Evaldo da Silva Brito, Evaldo da Silva Brito Junior e Luciana Amorim Brito de Andrade).

Pois bem.

Apenas após esgotadas todas as formas de citação é possível que o executado seja convocado à lide por meio de edital.

A propósito, a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: "*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".

Ora, no caso em exame, após a tentativa frustrada de citação por meio de mandado (fl. 20/22v do autos em apenso), o exequente requereu imediatamente a convocação editalícia (fl. 24 dos autos em apenso), sem que antes

buscasse outras formas de citar os corresponsáveis.

No despacho de fl. 25 (autos da Execução Fiscal), o eminente Juiz de Direito deferiu o pleito convocatório formulado pelo credor.

Com efeito, de acordo com o enunciado do STJ, somente realizadas as demais diligências — chamamento por carta e tentativas judiciais de obter o paradeiro do devedor - é que seria pertinente a citação por edital.

Dessa forma, deve ser declarada nula a citação editalícia (fl. 26 dos autos da Execução) que não cumpre com os requisitos para o seu deferimento, em razão do não esgotamento das diligências necessárias ao ato processual.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. manutenção da decisão por fundamentos diversos. **CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. nulidade** - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO- JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ausência de citação válida. prescrição do crédito tributário - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A teor do art. 8º, III da LEF, frustrada a citação por meio dos correios, não se concebe a utilização imediata da citação editalícia por tratar-se de medida excepcional, posto que existem outros meios disponibilizados com o objetivo de triangular a relação processual**, como a utilização do Oficial de Justiça e até mesmo diligenciar no sentido de encontrar novo endereço, ressaltando-se que sequer tentou realizar a citação do endereço do corresponsável constante na CDA, afastando-se, por conseguinte, a Súmula 106 do STJ. Verificada a

constituição definitiva do crédito tributário em 1998 e não efetivada a citação pessoal, prescrita está a pretensão na cobrança do tributo, já que decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo nos autos causa que teria interrompido o prazo prescricional, com base na redação original do inciso I do Parágrafo Único do art. 174 do CTN. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20131928420148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 03-09-2015)

AGRAVO. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da lef, de modo que somente depois de esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Hipótese em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ. Execução fiscal. Lc 118/05. Aplicabilidade às execuções fiscais ajuizadas após a vacatio legis. Despacho citatório. Posterior decurso de mais de cinco anos. Prescrição intercorrente reconhecida. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, i, do ctn, na redação da lc nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. Interrompido pelo despacho citatório, recomeça a fluir o prazo prescricional, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos a partir de então sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do tjrjs e STJ. Agravo desprovido. (TJRJS; AG 0457260-38.2015.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 17/12/2015; DJERS 22/01/2016)

Quanto à prescrição intercorrente, esta é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Assim, eventuais diligências da Fazenda, quando não efetivas e infrutíferas, não têm o condão de eternizar a cobrança do crédito tributário, fazendo fluir o prazo prescricional.

Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118, de 9-2-2005.

Desta forma, tendo sido reconhecida a nulidade da citação editalícia dos corresponsáveis, e tendo transcorrido mais de 5 anos da citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente com relação aos embargantes.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. Agravo em Recurso Especial. Execução fiscal. **Redirecionamento para os sócios após cinco anos da citação da empresa. Prescrição intercorrente. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.** (STJ; AREsp 569.500; Proc. 2014/0213425-2; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 02/10/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa

jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012).

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DAS SÓCIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No julgamento de casos análogos, a primeira seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.1. Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, é facultado ao relator do agravo de instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (TJPB; AI 2008940-38.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 20/10/2014; Pág. 14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DOS

SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS PELA DÍVIDA ATIVA APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA ORIGINAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Configura-se a prescrição intercorrente, quando decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de despacho para citação da empresa e a citação dos respectivos corresponsáveis, chamados à integração da lide, mediante redirecionamento do polo passivo. Não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, quando a demora da citação foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não pela morosidade do poder judiciário. (TJPB; AI 2007893-29.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/10/2014; Pág. 15)

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 16 de fevereiro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A